



**COMUNICADO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO INTERPOSTOS DIANTE DO ACÓRDÃO
PROFERIDO NOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº
69394/2008 (SISMA x SINDIMED)**

O Sindicato dos Servidores da Saúde e Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso – SISMA interpôs Embargos de Declaração em face do acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 69394/2008 movido pelo SISMA em desfavor do Sindicato dos Médicos do Estado de Mato Grosso – Sindimed visto que não houve publicação da redistribuição do Mandado de Segurança em nome da patrona do SISMA bem como em razão da patrona do SISMA não ter sido intimada da pauta de julgamento o que gerou a nulidade do Acórdão, uma vez que houve cerceamento de defesa e de direito processual.

Cumpra esclarecer que o Mandado de Segurança retornou do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, pois aquele Tribunal reconheceu a incompetência para julgar.

Após, o referido processo retornou para o Tribunal de Justiça o qual foi redistribuído para a Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público Coletivo por determinação do Desembargador Orlando de Almeida Perri em 08.10.2012 conforme fls. 221.

Insta salientar que houve a redistribuição e o recebimento pelo Relator do processo, entretanto não houve publicação da redistribuição em nome da patrona do SISMA e, ainda, a Patrona SISMA não foi intimada da pauta de julgamento o que gerou a nulidade do Acórdão, razão pela qual foi interposto o recurso de Embargos de Declaração.

Sendo assim, inconformado com o ocorrido, o SISMA interpôs Embargos de Declaração para que fosse declarado nulo o acórdão diante da ausência de intimação da patrona do SISMA com relação à redistribuição do feito e da ausência de intimação da pauta de julgamento.



ANA LÚCIA RICARTE
OAB/MT 4.411

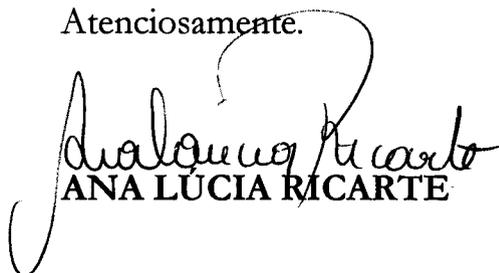
Importante destacar que o Sindimed nada se opôs aos Embargos de Declaração e admitiu que assiste razão ao SISMA e concorda com a declaração de nulidade do acórdão.

Desta feita, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso conheceu e deu provimento do Recurso de Embargos de Declaração por intermédio do ilustre Desembargador Relator José Zuquim Nogueira para declarar a nulidade do julgamento do Mandado de Segurança nº 69394/2008 e determinar a reinclusão em pauta e republicação com o nome da patrona do SISMA.

Assim, é possível observar que o Tribunal de Justiça acolheu os argumentos do Recurso de Embargos de Declaração apresentados pela Advogada Dra. Ana Lucia Ricarte notadamente com relação cerceamento de defesa ora exposto.

Neste sentido, é salutar salientar que o Escritório de Advocacia Ana Lúcia Ricarte tem obtido êxito em suas demandas junto ao Poder Judiciário Estadual.

Atenciosamente.


ANA LÚCIA RICARTE

**TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 149033/2012(OPOSTO NOS AUTOS DO MANDADO
DE SEGURANÇA COLETIVO Nº 69394/2008 - CLASSE: CNJ-119) - COMARCA
CAPITAL**

**EMBARGANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA SAÚDE E MEIO
AMBIENTE DO ESTADO DE MATO GROSSO - SISMA/MT
EMBARGADO: SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO
ESTADO DE MATO GROSSO**

**Número do Protocolo: 149033/2012
Data de Julgamento: 04-04-2013**

E M E N T A

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA –
FALTA DE INTIMAÇÃO E PUBLICAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO SEM O NOME
DA ADVOGADA CONSTITUÍDA PELO EMBARGANTE - NULIDADE DO ACÓRDÃO –
PRECEDENTES DO STJ - EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROVIDOS.**

Verificado nos autos a ausência de intimação do embargante e comprovado que a publicação da pauta de julgamento se deu sem o nome da advogada constituída pela parte, impõe-se o provimento aos embargos de declaração para declarar a nulidade do julgamento a fim de se evitar a ocorrência de cerceamento de defesa à parte interessada. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

**TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 149033/2012(OPOSTO NOS AUTOS DO MANDADO
DE SEGURANÇA COLETIVO Nº 69394/2008 - CLASSE: CNJ-119) - COMARCA
CAPITAL**

**EMBARGANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA SAÚDE E MEIO
AMBIENTE DO ESTADO DE MATO GROSSO - SISMA/MT**

**EMBARGADO: SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO
ESTADO DE MATO GROSSO**

RELATÓRIO

EXMO. SR. DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA

Egrégia Turma:

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo **Sindicato dos Servidores da Saúde e Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso – SISMA**, ao acórdão proferido por esta Turma nos autos do Mandado de Segurança n. 69394/2008, que, por unanimidade, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa, acolheu, em parte, as preliminares de inadequação da via eleita e impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, concedeu, parcialmente, a segurança.

O embargante sustenta a ausência de sua intimação, e publicação da redistribuição do feito em nome de sua patrona, que não foi intimada da pauta de julgamento. Pede, por isto, seja recebido e dado provimento aos embargos, para declarar nulo o acórdão, pois que violado o art. 236, § 1º, do CPC.

Oportunizado ao impetrado/embargado apresentar as contrarrazões, em face da possibilidade do efeito infringente, este o fez às fls. 274-277, admitindo que a razão assiste ao embargante e concorda com a declaração de nulidade do acórdão.

É o relatório.

Peço dia.

Cuiabá, 25 de fevereiro de 2013.

José Zuquim Nogueira

Desembargador Relator

**TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 149033/2012(OPOSTO NOS AUTOS DO MANDADO
DE SEGURANÇA COLETIVO Nº 69394/2008 - CLASSE: CNJ-119) - COMARCA
CAPITAL**

V O T O

EXMO. SR. DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA (RELATOR)

Egrégia Turma:

A alegação de nulidade da intimação merece acolhimento.

Não se verifica dos autos nenhum documento que demonstre que houve a intimação do embargante; que sua patrona fora intimada da pauta do julgamento, ou que tenha constado o nome desta na publicação do acórdão. Aliás, a certidão de fls. 246 demonstra justamente ao contrário.

A situação, indubitavelmente contraria o disposto no art. 236, § 1º do CPC:

“Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial.

§ 1º □ indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação.”.

Destarte, uma vez que restou indubioso o descumprimento a regra acima preconizada, a decretação da nulidade do julgamento do recurso supramencionado se impõe, para se evitar o cerceamento de defesa, por evidente violação à norma processual. É neste sentido a jurisprudência dominante, o que inclui o entendimento deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, vejamos, *in verbis*:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGAMENTO - PAUTA DE JULGAMENTO - FALTA DO NOME DO ADVOGADO - ACOLHIMENTO - PREJUDICIALIDADE DOS DEMAIS PEDIDOS. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal □no sentido da nulidade do julgamento do recurso quando se verifica falta de intimação do

**TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 149033/2012(OPOSTO NOS AUTOS DO MANDADO
DE SEGURANÇA COLETIVO Nº 69394/2008 - CLASSE: CNJ-119) - COMARCA
CAPITAL**

advogado ou incorre[] do nome do caus[]dico, regularmente constitu[]do, na publica[]b de pauta. (ED, 52006/2010, Dr. Antônio Horácio da Silva Neto, Terceira Câmara Cível, Data do Julgamento 03/05/2011, Data da publicação no DJE 19/05/2011) (destaquei)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO – AUS[]NCIA DO NOME DA ADVOGADA DA APELANTE NA PUBLICA[]O DO AC[]RD[]O - NULIDADE DA INTIMA[]O - REPUBLICAÇÃO. EMBARGOS PROVIDOS.

Considera-se nula a intima[]b se na publica[]b n[]b constou o nome da advogada da apelante (art. 236, § 1º do CPC). (ED, 116357/2012, Des. Juracy Persiani, Sexta Câmara Cível, Data do Julgamento 07/11/2012, Data da publicação no DJE 14/11/2012) (destaquei)

STJ:

“Havendo publica[]b da pauta de julgamento sem o nome do novo advogado da parte, verifica-se a nulidade do julgamento.

Embargos acolhidos, determinando-se a reinclusão do processo em pauta. (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 167.138/RJ, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 03/08/1999, DJ 13/09/1999 p. 89)

A possibilidade do reconhecimento de tal nulidade por meio dos embargos de declaração resta afirmada também pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL OMISSÃO. OCORR[]NCIA. ALEGA[]O, EM EMBARGOS DE DECLARA[]O, DE AUS[]NCIA DE PUBLICA[]O, NA PAUTA DE JULGAMENTO DA APELA[]O, DE NOME DE ADVOGADO CONSTITU[]DO PARA ACOMPANHAR O RECURSO NO

**TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 149033/2012(OPOSTO NOS AUTOS DO MANDADO
DE SEGURANÇA COLETIVO Nº 69394/2008 - CLASSE: CNJ-119) - COMARCA
CAPITAL**

TRIBUNAL. APRECIAÇÃO. CABIMENTO.

1. Os embargos de declaração constituem recurso que visa sanar eventual omissão, contradição, obscuridade ou erro material, propiciando o aprimoramento da prestação jurisdicional, ao possibilitar à parte que possa cientificar e requerer à autoridade judiciária sejam sanados eventuais vícios, inclusive no que tange ao cerceamento da ampla defesa.

*2. No caso, os declaratórios submeteram a Corte local matéria concernente a nulidade do julgamento da apelação, agitando a tese de que não ter constado da publicação referente a pauta os nomes dos causídicos constituídos para acompanhar o feito no Tribunal, por isso que constituem recurso hábil a sanar, mediante anulação da decisão embargada, a relevante questão apontada. 3. *Recurso especial provido.*" (Resp. 888.044/MG; 4ª T.; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Julg. 8-11-2011; DJE 29-11-2011). (destaquei)*

Assim sendo, conheço e dou provimento ao recurso de embargos de **declaração**, para declarar a nulidade do julgamento do Mandado de Segurança n. 69394/2008 e determinar a reinclusão em pauta e republicação com o nome da patrona do embargante, observando-se as devidas formalidades.

É como voto.

**TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 149033/2012(OPOSTO NOS AUTOS DO MANDADO
DE SEGURANÇA COLETIVO Nº 69394/2008 - CLASSE: CNJ-119) - COMARCA
CAPITAL**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência da DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK, por meio da Turma Julgadora, composta pelo DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA (Relator), DR. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS (1º Vogal convocado), DR. SERGIO VALERIO (2º Vogal convocado), DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK (3ª Vogal), DES. LUIZ CARLOS DA COSTA (4º Vogal) e DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO (5ª Vogal), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, ACOLHERAM OS ACLARATÓRIOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Cuiabá, 4 de abril de 2013.

DESEMBARGADORA MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK -
PRESIDENTE DA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO
PÚBLICO E COLETIVO

DESEMBARGADOR JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA - RELATOR